

PROJETO DE LEI Nº ____ /2019

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 e aplica Tolerância Zero ao registro de violência doméstica e familiar contra mulher, esposa, namorada, união estável, relação homo afetivas e afins, em âmbito nacional e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para tornar crime inafiançável e tolerância zero ao registro de violência doméstica e familiar contra a mulher, esposa, namorada, união estável e relação homo afetiva em âmbito nacional.

O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 12 A - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, esposa, namorada, união estável, relação homo afetivas e afins, feito o registro da ocorrência, à autoridade policial (delegado) que recebeu a queixa estará autorizado com total autonomia, a decretar de imediato à prisão em flagrante do agressor, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

§ 1º - Na prisão em flagrante do agressor, não caberá mais a fiança, e essa prisão poderá ser convertida em prisão preventiva.

§ 2º - Torna-se crime inafiançável qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher, esposa, namorada, união estável e relação homo afetivas e afins, ficando o agressor preso até o término do julgamento do processo.

§ 3º O descumprimento de quaisquer das medidas previstas nesta Lei sujeita o agente às penas descritas no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como já anuncia seu artigo inaugural, num processo de especificação dos sujeitos de direitos.

Essa ação afirmativa decorre do compromisso assumido pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, e do dever constitucional de o Estado assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Lei Maria da Penha incrementou o rigor no tratamento do agressor de mulheres, de modo a combater o perverso ciclo da violência, possibilitando a prisão em flagrante em crimes de menor potencial ofensivo e principalmente estabelecendo medidas protetivas de urgência.

Em termos práticos, o que se tem visto é que a mulher que sofre violência doméstica não deixa a Delegacia já protegida por uma medida protetiva, mas com um papel sem qualquer efetividade, uma promessa distante de que o agressor será afastado algum dia.

A prática tem evidenciado que o modelo atual, que subtrai da ofendida o direito a ser protegida já na Delegacia de Polícia, não tem sido capaz de contornar os efeitos deletérios do tempo, obrigando-a a aguardar longo lapso temporal sem a assistência devida. Para quem está na ultrajante posição de vítima de violência doméstica, poucos dias, horas ou até minutos sem a proteção é uma eternidade, aumentando de modo insuportável essa odiosa vulnerabilidade.

Assim, conquanto a Lei 11.340/06 tenha representado um avanço no tratamento estatal da violência doméstica, indubitavelmente necessita de algumas adaptações a fim de adequá-la à realidade e promover maior efetividade à proteção da mulher. O art. 12-A permite que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial (delegado) que recebeu a queixa estará

autorizado com total autonomia, a decretar de imediato à prisão em flagrante do agressor, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal.

O próprio legislador admite que: Reconhecemos o papel fundamental da autoridade policial. Os Delegados de Polícia Civil são os primeiros garantidores dos direitos do cidadão vítima de delitos penais. Sua atuação é pautada pelo comprometimento com a legalidade dos procedimentos, a acuidade na apuração dos fatos e o embasamento jurídico técnico e imparcial das investigações.

Assim apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal